



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAYNÁ PEREIRA SILVA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS**

**LAVRAS-MG**

**2021**

**THAYNÁ PEREIRA SILVA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Walkiria Oliveira  
Freitas

**LAVRAS-MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Thayná Pereira.  
A aplicação da lei Maria da Penha para mulheres transgêneros /  
Thayná Pereira Silva. – Lavras: Unilavras, 2021.  
44 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2021.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Walkiria Oliveira Freitas.

1. Lei Maria da Penha. 2. Identidade de gênero. 3.  
Transgêneros. 4. Legislação penal especial. I. Freitas, Walkiria  
Oliveira (Orient.). II. Título.

**THAYNÁ PEREIRA SILVA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 24/11/2021.

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>a</sup> Ma. Walkíria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2021**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, Àquele que escreveu esta história muito antes de eu sonhar em vivê-la, deu-me forças e não me deixou desistir.

Aos meus pais, fonte de inesgotável amor, pelo apoio incondicional. Ao meu irmão e demais familiares por toda torcida e incentivo.

Aos meus amigos, pela paciência e por tornarem o caminho mais leve e divertido.

À Delegada Ana Paula, pelo suporte durante a elaboração deste trabalho e também a Maria Montenegro pela disposição em conversar sobre o tema e me ensinar tanto.

Aos professores, grandes mestres do saber, por todo conhecimento compartilhado e a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão desta etapa, toda minha gratidão.

## RESUMO

**Introdução:** Apresenta-se um estudo sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para transgêneros. **Objetivo:** Analisar a legislação, doutrina, jurisprudência e projetos de lei acerca da possibilidade de a proteção conferida às mulheres pela Lei Maria da Penha também seja aplicada às mulheres ‘trans’. **Metodologia:** O método utilizado foi o dedutivo, visto que parte da perspectiva geral sobre a possibilidade de aplicar ou não a Lei Maria da Penha para transgêneros. Foi realizada uma pesquisa descritiva, com análise da legislação, doutrinas, jurisprudências e projetos de lei. **Conclusão:** Parte da doutrina e da jurisprudência entende que a Lei deve ser aplicada independentemente de qualquer condição, bastando a mulher ter a identidade de gênero feminina. Por outro lado, há quem condicione a aplicação à cirurgia de redesignação e/ou alteração do registro civil e do gênero em cartório. Para que não haja divergência, há dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, visando a alteração da Lei Maria da Penha para incluir as pessoas transgêneros que se identifiquem com o gênero feminino no seu rol de proteção.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Direito Penal; Legislação Criminal Especial; transexuais; transgêneros.

## ABSTRACT

**Introduction:** A study is presented on the applicability of Law n° 11.340, of August 7, 2006, “Maria da Penha” Law, for transgenders. **Objective:** Analyze the legislation, doctrine, jurisprudence and bills regarding the possibility of the protection granted to women by the Maria da Penha Law also being applied to ‘trans’ women. **Methodology:** The method used was the deductive one, as it starts from the general perspective on the possibility of applying or not the Maria da Penha Law for transgenders. A descriptive research was carried out, with analysis of legislation, doctrines, jurisprudence and bills. **Conclusion:** Part of the doctrine and jurisprudence understands that the Law must be applied regardless of any condition, as long as the woman has a female gender identity. On the other hand, there are those who condition the application to resignation surgery and/or alteration of the civil registry and gender in the notary's office. So that there is no divergence, there are two bills in progress in the National Congress, aiming at amending the Maria da Penha Law to include transgender people who identify with the female gender in their role of protection.

**Keywords:** “Maria da Penha” Law; Criminal Law; Special Criminal Legislation; transsexuais; transgender.

## LISTA DE ABREVIATURAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
- APA – Associação Americana de Psiquiatria
- art. – Artigo
- CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional
- CF – Constituição Federal
- CFM – Conselho Federal de Medicina
- CID – Código Internacional de Doenças
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CP – Código Penal
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DSM – *Diagnostic and Statistical International Gender Dysphoria Association*
- FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- HBIGDA - *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association*
- HC – Habeas Corpus
- IMP – Instituto Maria da Penha
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OMS – Organização Mundial de Saúde
- p. - Página
- PL – Projeto de Lei
- RE – Recurso Extraordinário
- SOC – *State of care*
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- SUS – Sistema Único de Saúde
- USP – Universidade de São Paulo



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 9  |
| <b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....  | 11 |
| 2.1 AS PESSOAS ‘TRANS’ E A IDENTIDADE DE GÊNERO .....   | 11 |
| <b>2.1.1 Distinções entre Sexo biológico, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Orientação Sexual</b> ..... | 14 |
| 2.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA .....  | 17 |
| <b>2.2.1 Conceito de violência e suas formas</b> .....  | 20 |
| 2.2.1.1 <i>Violência física</i> .....   | 20 |
| 2.2.1.2 <i>Violência psicológica</i> .....  | 20 |
| 2.2.1.3 <i>Violência sexual</i> .....   | 21 |
| 2.2.1.4 <i>Violência patrimonial</i> .....  | 21 |
| 2.2.1.5 <i>Violência moral</i> .....  | 22 |
| <b>2.2.2 Os contextos da violência de gênero</b> .....  | 22 |
| 2.2.2.1 <i>Unidade doméstica</i> .....  | 23 |
| 2.2.2.2 <i>Família</i> .....  | 24 |
| 2.2.2.3 <i>Relação íntima de afeto</i> .....  | 25 |
| <b>2.2.3 As medidas protetivas de urgência</b> .....  | 25 |
| 2.3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES<br>TRANSGÊNEROS.....                                     | 27 |
| <b>2.3.1 Entendimentos jurisprudenciais</b> .....   | 29 |
| <b>2.3.2 Propostas de alteração legislativa</b> .....   | 32 |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....   | 34 |
| <b>4 CONCLUSÃO</b> .....  | 38 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 40 |

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi criada para atender o compromisso constitucional de que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º, CRFB/88).

Entretanto, este não foi o único motivo da sua criação. Maria da Penha, mulher que deu nome à lei, após ser vítima de duas tentativas de feminicídio em 1983, denunciou o caso à Justiça Brasileira, a qual demorou demasiadamente para julgá-lo. Diante da inércia desta e após ampla repercussão, a OEA responsabilizou o Brasil por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de determinadas medidas para o combate a este tipo de violência, nascendo, posteriormente, a Lei Maria da Penha.

A lei visa conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trazendo mecanismos mais céleres e efetivos, mas, mesmo com o advento do referido diploma legal, os noticiários, diariamente, apresentam casos de violência doméstica contra a mulher em todo País.

Ocorre que, no cenário atual, existem diversos modelos de família. Conforme demonstrado por Carvalho (2020), o que identifica a família é a presença do vínculo afetivo, que une pessoas com propósitos e objetivos comuns em busca da felicidade. Portanto, há outros modelos além dos previstos na Constituição, como as famílias homoafetivas, parental ou anaparental, pluriparental ou recompostas, paralelas, dentre outros.

Deste modo, havendo a probabilidade de ocorrer violência doméstica e familiar entre casais do mesmo sexo, ante os diversos modelos de família existentes, surge a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha não somente às mulheres no sentido biológico do termo, mas também às homossexuais, transexuais e transgêneros que estejam em posição de vulnerabilidade em relação ao agressor(a).

A identidade de gênero diz respeito ao que a pessoa se considera ser. Portanto, uma mulher transgênero tem o sexo biológico masculino, mas se identifica com o gênero feminino. Nasce então a problemática do presente trabalho: a Lei Maria da Penha, destinada para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, é aplicada para mulheres 'trans', as quais se identificam/expressam como mulheres e já passam por tantas violações em razão deste fato? Como o judiciário brasileiro tem tratado essa problemática?

Com foco neste problema, o objetivo geral é o de avaliar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros, analisando a doutrina, jurisprudências e a própria legislação vigente.

Para alcançar o objetivo geral, faz-se necessário delimitar objetivos específicos, os quais encontram-se dispostos nos tópicos abordados ao longo do trabalho, quais sejam, as pessoas ‘trans’ e a identidade de gênero, passando na sequência para a definição e distinção de identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual e sexo biológico; os tipos e contextos de violência; análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema e, por fim, apresentação de projetos de lei sobre o assunto que tramitam no Congresso Nacional.

A justificativa para a realização do presente trabalho reside no fato de que, além de ser polêmico e dividir opiniões, tratam-se de direitos de pessoas humanas que, segundo a CRFB/88, devem ser tratadas com dignidade, ou seja, um “modo de proceder que transmite respeito” (MICHAELIS, 2021). Diante disto, a presente monografia defende que é possível aplicar a Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros que assim se expressam e utilizam nome social feminino, não sendo necessário para tanto, cirurgia ou alteração do registro civil.

O método utilizado foi o dedutivo, visto que parte de perspectiva geral sobre a possibilidade ou não de se aplicar a Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, buscando descrever de forma pormenorizada como a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado acerca da presente problemática. Assim, o presente trabalho fará uso de intensa revisão bibliográfica de texto com caráter científico, além de contar com a análise da legislação vigente, bem como de propostas de alteração legislativa.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 AS PESSOAS ‘TRANS’ E A IDENTIDADE DE GÊNERO

A partir do momento em que o sexo do bebê é descoberto, os pais preparam seus objetos e pertences de acordo com o órgão genital visto na ultrassonografia. Desde criança, a pessoa é ensinada a agir de determinada forma e ter determinada aparência, determinação imposta social e culturalmente a partir do sexo biológico.

Portanto, não é só com base em aspectos biológicos que uma pessoa é definida como homem ou mulher. Os aspectos culturais, como citado anteriormente, fazem com que as pessoas cresçam aprendendo comportamentos que seriam, a princípio, só de homens ou só de mulheres, como a tradicional frase “meninas vestem rosa e meninos azul” ou até mesmo meninas brincam de boneca e meninos de carrinho.

Conforme Souza (2019), pode-se considerar que o sexo é biológico e o gênero é social, sendo que o último vai além do primeiro, já que o que importa para definir o gênero é a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente, e não só o sexo biológico descoberto antes mesmo do nascimento. Como espécie do “gênero” temos os transgêneros, os quais não se identificam com o mesmo gênero do sexo biológico.

Souza (2019) aponta ainda que a transexualidade ganhou destaque no século passado quando foram realizadas as primeiras cirurgias para mudança de sexo por meio da retirada da genitália masculina. Desde então surgiu o termo transexualismo, também conhecido como disforia de gênero ou Síndrome de Benjamin.

O Código Internacional de Doenças (CID) na 10ª revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, o qual trata-se de uma lista de classificação médica da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim define o transexualismo:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (CID-10, 1993).

A autora Berenice Bento, em seu livro “O que é transexualidade?” trouxe o conceito do médico norte-americano Harry Benjamin de “verdadeiro transexual”:

Segundo Benjamin (2001), “o/a verdadeiro/a transexual” é fundamentalmente assexuado e sonha em ter um corpo de homem/mulher que será obtido pela

intervenção cirúrgica. Essa cirurgia lhe permitiria desfrutar do status social do gênero com o qual se identifica, ao mesmo tempo em que permitiria exercer a sexualidade apropriada, com o órgão apropriado. Nesse sentido, a heterossexualidade é definida como a norma a partir da qual se julga o que é um homem e uma mulher de verdade. Diante da transexualidade, a suposta objetividade dos exames clínicos, não faz nenhuma diferença. Nessa experiência, o saber médico não pode justificar os “transtornos” por nenhuma disfunção biológica, como aparentemente se argumenta com os casos dos intersexos que devem se submeter às cirurgias para retirar-lhes a ambiguidade estética dos genitais, confortando-os com os corpos-sexuados e hegemônicos. (BENTO, 2008, p.118)

Harry Benjamin foi o precursor dos estudos sobre o transexualismo e tem seu nome na Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin, a qual é responsável pela publicação das normas de tratamento da HBIQDA - *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (State of Care/SOC). Segundo Bento (2008), o SOC objetivou articular um senso profissional internacional acerca do manejo psiquiátrico, psicológico, médico e cirúrgico das desordens da identidade de gênero, além de orientar profissionais nos parâmetros dentro dos quais podem oferecer assistência às pessoas com esse tipo de problema e também orientar os familiares e as instituições sociais para lidarem da melhor forma com as pessoas “disfóricas de gênero”.

Outra definição de transexualidade está na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, lançado em 2013, por meio do qual a Associação Americana de Psiquiatria (APA), passou a tratar como “disforia de gênero” o que o DMS-IV tratava como “transtorno de identidade de gênero”, passando a focar a disforia como problema clínico e não como identidade por si própria. Tal manual define a “disforia de gênero” como “o sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa” (DSM-V, 2014, p.11).

O DSM-V reconhece que a identidade de gênero é um conceito flexível, onde estão compreendidos sentimentos relacionados ao corpo, aos papéis sociais aparentados, bem como à identificação de gênero e à sexualidade, possibilitando, assim, conforme Souza (2019), a existência de identidades diferentes do binário homem-mulher.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução nº 1955/2010, considera transexual o DEcr. Por este motivo, desde então, o CFM autoriza a cirurgia de transgenitalização, a fim de adequar o sexo ao gênero. É preciso destacar ainda os critérios elaborados pelo CFM para definir transexualismo, quais sejam:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais. (CFM, 2010)

De acordo com a referida Resolução, existem alguns requisitos para que a pessoa possa se submeter à cirurgia de troca de sexo. São eles:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a **avaliação de equipe multidisciplinar** constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, **dois anos de acompanhamento** conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (CFM, 2010)(grifos nossos)

A Resolução nº 1955/2010 autoriza a “neocolpovulvoplastia” que consiste transformação do sexo masculino em feminino e também, porém em caráter experimental, a “neofaloplastia”, que seria a transformação do sexo feminino em masculino. Conforme citado por Souza (2019), a autora Maria Helena Diniz define, respectivamente, “neocolpovulvoplastia” e “neofaloplastia” da seguinte forma:

a) extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se partes mucosas da glândula e do prepúcio para a formação do clitóris, e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com a pele do pênis amputado; e d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrógeno. (DINIZ, op. cit., p. 257)

a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração do escroto com os grandes lábios, com bolinhas de silicone, o que torna os testículos insensíveis sexualmente; f) faloneoplastia, ou seja, construção de neopênis, com retalho abdominal, que reveste o pênis, e com o uso de uma prótese de silicone, transferindo-se alguns nervos, para que possa haver semi-ereção. Em regra, há insensibilidade sexual, embora em alguns casos não ocorra perda da capacidade de sentir orgasmo, e a ausência da ejaculação é total; g) ablação das glândulas mamárias. (DINIZ, 2007, p. 257-258)

Em 2008, o Ministério da Saúde editou a Portaria 457, a qual autorizou o Sistema Único de Saúde (SUS) a realizar cirurgias de mudança de sexo. Em 2013, através da Portaria nº 2803, o Ministério da Saúde passou a determinar que o SUS seria o responsável pelo tratamento hormonal, cirurgia de retirada das mamas, do útero e dos ovários, além da implantação de mamas, contemplando tanto mulheres ‘trans’ como homens ‘trans’.

Outro dispositivo de importante menção é o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional, sendo o nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. O decreto menciona que o interessado deve requerer expressamente que o nome social conste nos documentos oficiais, os quais, portanto, devem conter o campo “nome social”.

Já em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é possível a alteração de registro civil por travestis e transexuais sem que seja necessária a realização de procedimento cirúrgico. A decisão foi feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República para que o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (a lei de registros públicos) fosse interpretado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, permitindo a alteração do nome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual possui como atribuição regulamentar as atividades dos cartórios, editou o Provimento nº 73 de 2018 para orientar os tribunais de justiça e os cartórios de registro civil sobre como proceder a alteração do nome e gênero das pessoas trans.

Desde então, qualquer pessoa travesti ou transexual acima de 18 anos pode solicitar a alteração, em qualquer cartório de registro civil do território nacional, sem a presença de advogado ou defensor público. Para menores de 18 anos, a mudança é possível somente via judicial.

### **2.1.1 Distinções entre Sexo biológico, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Orientação Sexual**

Ainda há muita dúvida sobre a diferença entre orientação sexual, expressão de gênero e identidade de gênero. Uma maneira simples e educativa de se entender tal distinção é através do “Biscoito Sexual”.

**Figura 1 - Biscoito Sexual**



Fonte: Menezes apud Alves (2021).

Conforme demonstrado na imagem, o sexo biológico se refere a órgãos visíveis, hormônios e cromossomos. Mulheres possuem vagina, ovários e cromossomos XX. Homens possuem pênis, testículos e cromossomos XY. Há ainda o intersexual, que trata-se de uma combinação de características de homens e mulheres.

A orientação sexual reflete por quem o indivíduo se atrai fisicamente, espiritualmente, emocionalmente e sexualmente. Nesta classe há os heterossexuais, que se atraem pelo sexo oposto; os homossexuais, que se sentem atraídos pelo mesmo sexo; os bissexuais, os quais sentem atração por ambos sexos e os assexuais, que sentem pouca ou nenhuma atração ou necessidade de se relacionar.

Já a expressão de gênero é como a pessoa demonstra seu gênero através do jeito de agir, vestir, se comportar e interagir. Tais ações são baseadas no que é tradicional, na expectativa de cada gênero, como por exemplo, a maquiagem para mulheres, roupas mais largas para homens, entre outros. Deste modo, a pessoa pode se expressar como mulher, homem ou andrógino. Este último é que o indivíduo que apresenta características femininas e masculinas ao mesmo tempo.

Sobre a identidade de gênero, trata-se da maneira como a pessoa se considera. O cisgênero se identifica com o sexo biológico. Por exemplo, um homem – biologicamente falando – também se identifica como homem. Já o transgênero tem o senso de gênero diferente daquele que lhe foi designado no nascimento. Uma mulher transgênero, por exemplo, tem o sexo biológico masculino.



Conforme Moraes (2018), o termo transgênero é utilizado como um “guarda-chuva” que engloba qualquer manifestação não convencional do sistema binário, abrangendo transexuais, travestis e intersexuais.

No Brasil existe a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) fundada em 2000 na cidade de Porto Alegre e registrada em cartório em 2002. Segundo o site oficial da ANTRA (2021), em 1993 aconteceu no Rio de Janeiro o “I Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Atuam na Prevenção da AIDS – ENTLAIDS”, organizado pela Associação de Travestis e Liberados – ASTRAL, também do Rio de Janeiro. Este evento, o qual contava com lideranças travestis, também aconteceu em Vitória/ES e na terceira edição, também no Rio, o principal objetivo era criar uma rede nacional para tratar das demandas e inquietações das travestis e transexuais brasileiras. Após algumas mudanças de nome, em 2002, então, foi registrada a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil – ANTRA.

Conforme dados do Boletim nº 002-2021 da ANTRA, em 2020, a associação encontrou um número recorde de homicídios de travestis e mulheres ‘trans’, com um total de 175 (cento e setenta e cinco) casos, sendo todas as vítimas pessoas que expressavam o gênero feminino em contraposição ao sexo biológico. Além disso, o Brasil foi o país com mais registros de homicídios de pessoas ‘trans’ no período de 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020, com 152 mortes, seguido do México (57) e dos Estados Unidos (38) (ANTRA, 2021).

As pessoas ‘trans’, consideradas doentes ou transtornadas, conforme citado anteriormente, já passam por dificuldades e constrangimentos durante sua transição e o fato de não se expressarem conforme o sexo designado no nascimento as leva a morte, a qual, segundo o referido boletim é “o ponto final de uma série de violações anteriores”. A autora Jaqueline Gomes de Jesus mencionou em sua obra “Orientações Sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos” que:

Historicamente, a população transgênero ou trans é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero (JESUS, 2012, p.11).

Aí que nasce a problemática do presente trabalho: a Lei Maria da Penha, destinada para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, é aplicada para mulheres ‘trans’, as quais se identificam/expressam como mulheres e já passam por tantas violações em razão deste fato? Como o judiciário brasileiro tem tratado este assunto?

## 2.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no dia 22 de setembro daquele ano. Mas até entrar em vigência, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome à lei, lutou bravamente pela vida e por justiça.

Maria da Penha, natural de Fortaleza/CE, nasceu no dia 1º de fevereiro de 1945, é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966. Concluiu o mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977 (IMP, 2018).

Durante o mestrado, em 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, que também estudava na USP, cursando pós graduação em Economia. No mesmo ano começaram a namorar e, em 1976, casaram-se e tiveram três filhas.

Após conseguir a naturalização brasileira e estabilidade financeira, Marco Antônio, que, até então, era amável, educado, e solidário com todos a sua volta, se transformou:

A partir do momento em que Marco foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas. Os meus pareceres já não eram solicitados, a troca de informações não mais fazia parte do nosso convívio. Ele não me permitia opinar, como mãe, o que melhor convinha para minhas filhas (PENHA, 2012, p. 19).

Assim iniciou-se o ciclo de violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso (fase da “lua de mel”). E nessa última fase, acreditando na melhora do comportamento de Marco Antônio, Penha engravidou da terceira filha.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio – crime tipificado no Código Penal Brasileiro apenas em 2015 – por parte do seu marido. Na primeira vez, simulando que teriam sido vítimas de roubo tentado, ele deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia. Como resultado, ela ficou paraplégica, além de outras complicações físicas e traumas psicológicos (IMP, 2018).

A segunda tentativa ocorreu quatro meses após o retorno de Maria da Penha à casa onde residiam. Marco, que manteve Maria praticamente em cárcere privado, limitando as visitas e até mesmo o contato com as filhas, dizia que não dispunha de tempo para levá-la ao banho. Somente no segundo final de semana depois do retorno de Maria da Penha é que Marco perguntou se ela queria tomar um banho (PENHA, 2012).

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém!” Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava seu banho somente no banheiro das crianças. Como não perceber esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha pessoa? (PENHA, p. 72/73, 2012)

Todas essas agressões e sofrimento não calaram Maria da Penha. Aproveitando os dias em que ia fazer fisioterapia, conversava com familiares e amigos, os quais buscaram apoio jurídico e conseguiram providenciar sua saída de casa. Conforme salientado por Souza (2018), ela teve coragem de realizar uma denúncia pública contra seu agressor, indo contra todo estigma social de inferioridade da mulher.

Conforme site do Instituto Maria da Penha (2018), Marco Antônio foi condenado duas vezes pela justiça brasileira, na primeira à pena de 15 anos de prisão, somente oito anos após o fato, e na segunda a 10 anos e 6 meses, entretanto, por questões processuais alegadas pela defesa, não houve cumprimento da pena.

O caso tomou dimensão internacional, então, em 1998, conforme relatado por Penha (2012), ela, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), protestando contra a demora de uma decisão definitiva pela justiça brasileira em relação ao processo.

No ano de 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, tendo o Estado Brasileiro permanecido inerte, este foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras.

Conforme relatório, nº 54/01, elaborado pela CIDH/OEA, as recomendações ao Estado Brasileiro foram as seguintes:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas,

particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (CIDH/OEA, 2001)

Então, somente após esta condenação, o Estado Brasileiro passou a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário e só então iniciou-se o projeto da atual Lei Federal nº 11.340/2006, visando combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, após muitos debates com a sociedade, com o Legislativo e o Executivo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (PL nº 37/2006) e foi aprovado de forma unânime nas duas casas.

Com o advento desta lei, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher deixaram de ser tratados como de menor potencial ofensivo (aquelas com pena máxima até 2 anos sob a égide da Lei 9099/95) e novos mecanismos mais céleres, efetivos e humanos, foram incluídos visando a tutela dos direitos da mulher vítima de qualquer tipo de violência doméstica e familiar, considerando a vulnerabilidade em relação ao agressor.

Conforme Souza (2018), a presunção da vulnerabilidade da mulher em relação ao seu agressor(a), justifica-se pelo fato que desde que o mundo é humano, as mulheres são discriminadas, menosprezadas e coisificadas, sendo a desigualdade e hipossuficiência femininas notórias, ensejando maior proteção às mulheres, para combater e erradicar as agressões perpetradas contra elas.

### 2.2.1 Conceito de violência e suas formas

O art. 5º da Lei Maria da Penha, definiu violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Configura-se, segundo a lei, se a ação ou omissão ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Conforme salientado por Dias (2012), o rol do art. 7º da lei em análise, não é taxativo, já que o *caput* do referido artigo utiliza a expressão “entre outras”, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 2.2.1.1 Violência física

A Lei Maria da Penha define a violência física como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Como exemplo deste tipo de violência temos o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, dentre outros.

Conforme salientado por Dias (2012), a saúde corporal também é protegida pela lei. Assim, o estresse crônico gerado em razão da violência também pode gerar sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. A autora frisou que isso se chama transtorno de estresse pós traumático, que é identificado pela ansiedade e pela depressão e que, como tais sintomas podem perdurar no tempo, havendo incapacidade para exercer as funções habituais por mais de 30 (trinta) dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível tipificar a conduta como lesão corporal grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (art. 129, §1º, I e §2º, I, CP).

Importante frisar que a violência doméstica já era uma qualificadora da lesão corporal (art. 129, §9º, CP). Entretanto, a Lei Maria da Penha alterou a pena do delito, que passou de seis meses a um ano para três meses a três anos.

#### 2.2.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica é definida pela lei como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Aqui a lei visa proteger a autoestima e a saúde psicológica da mulher. Os comportamentos típicos deste tipo de violência são ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagens, dentre outros. Conforme Dias (2012), é o tipo de violência mais frequente e talvez a menos denunciada, já que retrata a enorme desigualdade entre os sexos.

Neste ano, a violência psicológica passou a integrar o Código Penal, com o advento da Lei nº 14.188 de 2021, passando a ser crime punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (art. 147-B, CP).

#### *2.2.1.3 Violência sexual*

A Lei 11.340/2006 assim define a violência sexual:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Os “crimes contra a dignidade sexual” tipificados nos capítulos I e I-A do Código Penal, como o estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e registro não autorizado da intimidade sexual, se praticados contra mulher, no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto, o agente é submetido à Lei Maria da Penha. Conforme Dias (2012), mesmo o crime de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando a vítima, além do vínculo afetivo familiar, trabalhar para o autor.

#### *2.2.1.4 Violência patrimonial*

A violência patrimonial é definida como:

(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006)

Este tipo de violência também encontra definição nos “crimes contra o patrimônio” do Código Penal, como furto, dano, apropriação indébita, entre outros. Conforme Lima (2020), mesmo tendo o legislador utilizado o termo “violência”, a violência patrimonial não pressupõe o emprego de violência física, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça.

Outras condutas que configuram violência patrimonial são controlar dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, estelionato, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste, entre outras.

#### *2.2.1.5 Violência moral*

A violência moral trata-se de “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Os crimes contra a honra, quando cometidos em decorrência de vínculo familiar e afetivo, configuram violência moral. Na calúnia, segundo art. 138 do Código Penal, o agressor atribui à vítima fato definido como crime. Na difamação, nos termos do art. 139 do mesmo diploma legal, o agressor imputa-lhe fato ofensivo à reputação da vítima. Por fim, a injúria trata-se da ofensa à dignidade ou decoro (art. 140, CP).

Conforme salientado por Lima (2020), os três crimes possuem pena máxima igual ou inferior a dois anos. Deste modo, poder-se-ia concluir que seria aplicada a Lei 9099/95, por se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo. Entretanto, o art. 41 da Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Algumas condutas que configuram violência moral: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir, dentre outros.

### **2.2.2 Os contextos da violência de gênero**

Como já mencionado anteriormente, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada se a ação ou omissão ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Reza o art. 5º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

### 2.2.2.1 Unidade doméstica

O primeiro contexto previsto pela lei diz respeito ao âmbito da unidade doméstica, conforme consta no artigo supramencionado. Conforme Lima (2020), a expressão “com ou sem vínculo familiar” associada à comparação com os demais incisos do art. 5º, dá a entender que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da violência doméstica neste âmbito, já que, nesta hipótese, o legislador presume a vulnerabilidade da mulher considerando o local onde foi praticada a conduta.

Porém, conforme Nucci apud Dias (2012), a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar, pois não teria lógica uma mulher qualquer, que estava na casa de alguém onde há relação doméstica entre terceiros, ser agredida e ter em seu favor a aplicação da Lei Maria da Penha, já que não há o convívio permanente.

Sobre as empregadas domésticas (esporadicamente agregadas da lei), Lima (2020) diz que é necessário ficar atento à situação fática, entendendo que ao se tratar de uma diarista, que presta serviços eventuais, eventual violência contra ela perpetrada não pode ser rotulada como doméstica e familiar contra a mulher, diante da ausência do convívio permanente entre eles. Por outro lado, entende o autor que caso a empregada doméstica more com a família empregadora e preste serviços há vários anos, sendo considerada parte da família, incide sobre ela a Lei Maria da Penha caso sofra algum tipo de violência neste âmbito. Outros autores também tem o mesmo posicionamento, porém não é majoritário.

Conforme Bianchini (2018), a doutrina majoritária posiciona-se no sentido da aplicação da Lei Maria da Penha quando houver violência doméstica em face de empregada doméstica. A autora acompanha a doutrina majoritária, justificando que, desde o advento da Lei



Complementar nº 150/2015, a qual trata do trabalho doméstico e abarcou os empregados domésticos no rol dos destinatários da lei, uma vez que prevê o seguinte:

Art. 27 [...]

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

[...]

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2015)

Deste modo, conforme demonstrado pela autora, não restam dúvidas quanto a aplicação da Lei 11.340/2006 para os empregados domésticos.

#### 2.2.2.2 *Família*

A segunda hipótese que autoriza o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela ocorrida no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por “indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006).

Conforme Dias (2012), a Lei Maria da Penha foi a primeira a definir família, coisa que nem o Código Civil fez. Afirma ainda que o fez de forma corajosa, vez que o conceito corresponde aos formatos atuais dos vínculos familiares que tem por elemento identificador o afeto, falando em “indivíduos” e não em “um homem e uma mulher”. Continua a autora:

Também não limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento. Aliás, não poderia fazê-lo até porque a Constituição Federal esgarçou o conceito de família. De forma exemplificativa, refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar” (CF, art. 226, §4º). Assim, as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas (constituídas por pessoas do mesmo sexo) e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias, igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado (DIAS, 2012, p.47).

Importante citar a Súmula nº 600 do STJ, a qual diz que não se exige coabitação entre autor e vítima para configuração da violência doméstica e familiar. Assim, conforme exemplo destacado por Lima (2020), o caso do irmão que foi até o apartamento da irmã, fazendo várias ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, além de ter provocado danos materiais no seu carro, causando-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial, configura violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito familiar.

De acordo com Lima (2020), o âmbito da família compreende o vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, por parentesco (em linha reta ou afinidade) ou por vontade expressa (adoção). Dias (2012) inclui também o “filho de criação”, aquele criado, tratado e amado como filho, porém sem vínculo de adoção.

Lima (2020) ainda afirma que nem todo crime envolvendo parentes dará ensejo à aplicação da Lei Maria da Penha, sendo imprescritível que a vítima seja mulher, que haja motivação de gênero, que exista relação íntima de afeto e também a situação de vulnerabilidade (este último requisito para o caso de violência entre nora e sogra, por exemplo).

### *2.2.2.3 Relação íntima de afeto*

A Lei Maria da Penha protege também a vítima de violência perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com ela, independentemente de coabitação (art. 5º, III, Lei 11.340/2006).

Neste caso os sujeitos ativos são os namorados, ex-namorados, noivos, ex-noivos, por exemplo. Mais uma vez, importante lembrar a Súmula 600 do STJ, a qual aduz não ser necessária a coabitação para configuração da violência doméstica e familiar.

Dias (2012) citada também por Lima (2020), afirma:

Até mesmo os vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência (DIAS, 2012, p. 49).

### **2.2.3 As medidas protetivas de urgência**

Para alcançar o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser impostas ao agressor (art. 22) e também à ofendida (art. 23 e 24):

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

[...]

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Conforme Bianchini (2018), as medidas protetivas aumentaram o sistema de prevenção e combate à violência, além de fornecer ao juiz uma margem de atuação para decidir entre uma ou outra medida de acordo com a necessidade da situação. A autora listou as principais características do instituto:

- caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas – art. 18;
- podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida – art. 19, caput;
- podem ser decretadas de ofício pelo juiz (art. 20);
- não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida – art. 19, § 1o;
- podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente – art. 19, § 2o;
- a substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia – art. 19, § 2o; (BIANCHINI, 2018, p. 185).

Em 2018, a Lei nº 13.641 incluiu na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena é de três meses a dois anos. Neste crime é incabível a concessão de fiança pela autoridade policial.

### 2.3 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS

O sujeito passivo da Lei Maria da Penha é a mulher vítima de violência doméstica e familiar ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Reza o art. 2º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Dias (2012), entende que lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que se identifiquem com o gênero feminino, estão sob a égide da Lei Maria da Penha:

A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher (DIAS, 2012, p. 62).

Lima (2020), demonstra seu posicionamento baseando-se em dois julgados recentes (ADI 4.275/DF e RE 670.422), nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros e aos transexuais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil:

No referido julgado, concluiu a Suprema Corte que **o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero**. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Para tanto, considerou-se desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da vis jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar

requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal. (LIMA, p.1261, 2020) (grifo nosso)

Deste modo, Lima (2020) concluiu que o transgênero ou transexual que proceder à alteração do gênero no registro civil, passando a identificar-se como mulher, poderá ser sujeito passivo da Lei 11.340/2006. Entretanto, este não era o entendimento na obra de 2016, quando defendia que mesmo com a realização de cirurgia de retirada do órgão genital masculino, a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada:

Aliás, a nosso juízo, ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. Se a Lei nº 11.340/06 é clara ao dispor que sua aplicação está restrita à violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode querer estender sua aplicação para uma pessoa que é considerada mulher apenas sob o ponto de vista jurídico, mas que continua a ser um homem geneticamente, sob pena de verdadeira analogia *in malam partem*. (LIMA, 2016, p. 904).

Também citando os julgados expostos por Renato Brasileiro de Lima (2020), e concordando que para ser sujeito passivo da Lei Maria da Penha é necessária a alteração do gênero no registro civil, Andreucci (2021) acrescentou que “não se pode olvidar, entretanto, que, para a incidência da lei em referência, [...] a violência deve ocorrer no âmbito da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não se exigindo a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600 do STJ).”

No mesmo sentido posicionou-se o autor Fernando Capez:

Aqui, vale a citação dos ensinamentos de Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kümpel de que “diante do amplo aspecto da lei até relações protegidas pelo biodireito passam a ser tuteladas, de maneira que se o transexual fizer cirurgia modificativa de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil, terá efetiva proteção”. Concordamos com tal conclusão, pois entendemos se tratar de lei processual e, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal a esta modalidade legislativa admite a interpretação extensiva. (CAPEZ, 2020, p. 885).

De encontro ao posicionamento de Maria Berenice Dias, Bianchini (2018) entende que não se faz necessária a mudança de nome com a alteração da identidade para que haja o amparo da Lei a transgêneros. Para tanto esclareceu:

[...] como bem esclarecem Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite,<sup>45</sup> “o sexo jurídico pode ser objeto de uma escolha livre do indivíduo, baseada em sua

identidade de gênero, como expressão da dignidade humana. Assim, se a pessoa se identifica com o gênero feminino, se ela se vê dessa forma, apresentando-se socialmente como mulher, ainda que fisicamente a genitália seja masculina (por não ter havido a intervenção cirúrgica de transgenitalização), o direito deverá não apenas respeitar essa decisão pessoal como reconhecer a sua validade, conferindo-lhe eficácia, para que as informações registrais sejam adequadas a essa realidade pessoal e social”. De acordo com os mesmos autores, “a proteção constitucional da dignidade pressupõe o reconhecimento da capacidade de autodeterminação, de autonomia, para que as decisões tomadas na esfera da liberdade individual sejam preservadas, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”. (BIANCHINI, 2018, p. 62)

A referida autora ainda citou o Enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, o qual diz que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, “independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006”.

### **2.3.1 Entendimentos jurisprudenciais**

Nos dizeres de Venosa, “embora a jurisprudência seja fonte subsidiária, seu papel é fundamental na produção do Direito. Ainda que não seja obrigatória, sua contribuição é importantíssima para a formação viva do Direito, no preenchimento de lacunas da lei e na sua interpretação” (VENOSA, 2018, p. 136). Deste modo, por se tratar de fonte do direito, é importante apresentar entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para transgêneros.

A princípio, é importante destacar, mais uma vez, o posicionamento do STF, citado pelos doutrinadores Lima e Adreucci, acerca da possibilidade de alteração do nome e da classificação do gênero independente de procedimento cirúrgico. Segue a ementa da ADI 4275/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de

tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

No Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul, julgado em 15 de agosto de 2018, foram pelo mesmo caminho. Eis as teses fixadas pelo Tribunal:

“i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, **não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo**, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. (STF, RE 670.422/RS, 2018)(grifo nosso)

Tal sinalização do STF está diretamente relacionada à aplicação da Lei Maria da Penha aos transgêneros pois, a partir da alteração do registro civil, não restam dúvidas de que tais pessoas possuem gênero feminino, o qual é protegido pela lei.

Mas, antes mesmo deste posicionamento, o judiciário já apresentava, mesmo que timidamente, entendimentos favoráveis à aplicabilidade, como se verifica no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2010, ao julgar o HC 1.0000.09.513119-9/000, o Desembargador Julio Cezar Gutierrez defendeu que o termo mulher, sujeito passivo da Lei Maria da Penha, deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo “as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino”.

Outra importante decisão foi a do Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ, no processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, ao conceder medida protetiva à vítima transexual que foi submetida a constrangimento vexatório pela genitora, a qual, não aceitando a identidade de gênero da filha, contratou serviço de ambulância com profissionais de enfermagem, os quais, na presença da vizinhança, a doparam e conduziram coativamente a clínica de outro Estado, mesmo sem nenhum laudo identificando enfermidade mental ou incapacidade civil. Seguem alguns trechos da decisão:

[...]entendemos tratar-se de violência doméstica familiar. Nota-se pela narrativa dos fatos que, ao menos em tese, está ilustrado um típico caso de reprodução da cultura machista e patriarcal arraigada em nossa sociedade, de modo que deve a pessoa aceitar o sexo biológico “escolhido por Deus”. [...] Com efeito, **apesar de não ter sido**

**submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher.** As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. [...] **A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma.** (TJRJ. Comarca de São Gonçalo. Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004) (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já decidiu favoravelmente à concessão de medida protetiva à vítima transgênero no Mandado de Segurança 2097361-61.2015.8.2.60000. A relatora Desembargadora Ely Amioka sustentou em sua decisão que o termo “mulher”, contido na Lei Maria da Penha, compreende tanto o sexo feminino quanto o gênero feminino, sendo cabível, no caso, a adoção de medidas protetivas de urgência para Gabriela (nome social) em desfavor do seu ex-namorado Rafael, de quem sofreu ameaças em razão do término do relacionamento.

Recentemente, em agosto do presente ano, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou um conflito de jurisdição sobre o caso de vítima transexual de nome social Layana que teria sofrido ameaças e injúria de seu então namorado, Henrique. O Relator, Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, entendeu que o fato seria de competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alegando que a auto identificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei nº 11.340/2006. Segue a ementa do referido acórdão:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Não se confundem identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico. A orientação sexual de um indivíduo diz respeito a como realiza seus afetos, em especial no aspecto sexual, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc. Já o sexo biológico diferencia macho e fêmea, levando em conta a genitália, os órgãos reprodutores, cromossomos etc. do indivíduo. Por seu turno, **a identidade de gênero é um conceito psicossocial, ou seja, considera tanto a própria identificação da pessoa de si mesma como a forma como ela é percebida em seu meio.** 2. **A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero,** referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente "mulher", bem como utilizando, propositadamente, o termo "gênero" ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher ("configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"). 3. Não há que falar em analogia



"in malan partem" na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de "mulher por analogia", mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. Não se trata de aplicação analógica da lei, mas sim a aplicação normal, que prevê a proteção de todas as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente do gênero. 4. **Não se pode condicionar a aplicação da Lei Maria da Penha, afastando-se a proteção de mulheres transgênero, em razão da não alteração do prenome e do sexo em seu registro civil**, uma vez que tal registro não é o que constitui a identidade de gênero de uma pessoa, mas tão somente a declara, sendo passível de retificação. 5. Uma vez que a ofendida identifica-se como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida, inclusive, perante seu círculo social e pelo suposto agressor, sendo assim admitida e percebida, a alteração de seus registros civis representa apenas mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos. 6. Diante da declaração da vítima, ao comparecer à Delegacia de Polícia, de seu nome social, bem como a referência a ela, pelas demais pessoas envolvidas nos autos, também por seu nome social, pode-se concluir que a ofendida adota o nome social, e não o nome constante de seu registro civil. Tal opção deverá ser respeitada pelos agentes públicos, sendo este o prenome a ser indicado nas audiências, decisões, registros eletrônicos e todos os demais atos processuais, conforme preceitua a resolução n. 270/2018 do CNJ. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF). (Acórdão 1362435, 07186496820218070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 13/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

### 2.3.2 Propostas de alteração legislativa

Assim como o Poder Judiciário, que, conforme demonstrado anteriormente, está começando a possibilitar a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais e transgêneros, o Poder Legislativo também tem se movimentado para realizar alterações na referida lei, a fim de não deixar dúvidas quanto à aplicação do dispositivo legal a essas pessoas.

Em outubro de 2014, a Deputada Federal Jandira Feghali apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.032/2014 que “Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

Com ele, o parágrafo único do art. 5º da Lei mencionada passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]”

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014)

O projeto ainda está em tramitação na casa e, conforme o site da Câmara, aguarda parecer das comissões. Caso não seja apreciado até 2022 será novamente arquivado.

Posteriormente, em 2017, o Senador Jorge Viana, apresentou no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 que “Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero”.

Conforme a proposta, o art. 2º da Lei Maria da Penha passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (SENADO FEDERAL, 2017)

Diferentemente do projeto que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 191/2017 já obteve parecer das comissões e está, desde 10/06/2019, aguardando inclusão na Ordem do Dia para ser apreciado.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ante toda divergência acerca da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha - cujo objetivo principal é a tutela de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - para mulheres transgêneros, o presente trabalho iniciou-se com definições e explicações sobre as pessoas transgêneros.

Foi visto que Souza (2019) apontou que, diferente do sexo biológico, o gênero é uma construção social, tratando-se da auto percepção da pessoa e como ela se expressa socialmente. Moraes (2018) afirmou que o termo transgênero é utilizado como um “guarda-chuva” que engloba qualquer manifestação não convencional do sistema binário, abrangendo transexuais, travestis e intersexuais.

Atualmente, o transexualismo é considerado doença, uma vez que está presente no CID-10, o qual trata-se de uma lista de classificação médica da OMS, definindo-o como “um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto”.

O médico norte-americano Harry Benjamin, que ficou conhecido como “pai da transexualidade” (MOREIRA; MARCOS, 2019), foi o precursor dos estudos sobre o tema e definiu o “verdadeiro transexual” como “fundamentalmente assexuado e sonha em ter um corpo de homem/mulher que será obtido pela intervenção cirúrgica” (BENTO, 2008, p. 118).

O termo também encontra-se presente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, sendo definido como “o sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa”.

Já o CFM considera transexual, o “paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. Tal conceito foi dado pela Resolução nº 1955/2010 do CFM, a qual autoriza a cirurgia de retirada do órgão genital masculino.

Foram citadas também inovações em benefício das pessoas transgêneros, como a possibilidade de realizar cirurgia de mudança de sexo pelo SUS; o reconhecimento do nome social no âmbito da administração e a alteração do registro civil.

Através do “Biscoito Sexual”, imagem anexada no corpo do trabalho, foi apresentada a distinção entre sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual, fundamental, principalmente, para interpretar o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, o qual diz “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Na sequência foram abordados alguns dados da ANTRA, a qual registrou que o Brasil foi o país com maior número de registros de homicídios de pessoas ‘trans’ entre 01/10/2019 e 30/09/2020. Jesus (2012), relata que a população transgênero é historicamente estigmatizada, marginalizada e perseguida por serem consideradas anormais e que, até chegar a morte, passam por uma série de violações anteriores.

Passou-se, então, a tratar de aspectos gerais sobre a Lei Maria da Penha para, posteriormente, entender se ela poderia ou não ser aplicada para mulheres transgêneros. De início foi apresentada a história vivida por Maria da Penha, mulher que deu nome à lei após ser vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do seu ex-marido. Ficou paraplégica em razão do tiro que levou nas costas, mas não deixou de buscar a justiça um minuto sequer. Seu caso, sua luta e a demora da Justiça Brasileira em finalizar o processo tomaram dimensão internacional.

Maria da Penha, o CEJIL e o CLADEM denunciaram o caso para a CIDH/OEA por violação de direitos humanos e deveres presentes tratados que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Intramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher). Mesmo assim o Brasil permaneceu omissos e hora nenhuma se manifestou.

Em 2001, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra a mulher e a CIDH/OEA deu uma série de recomendações para a vítima de violência ser tratada com respeito e dignidade. Destarte, em 2006, após todo processo legislativo, foi sancionada a Lei nº 11.340, a qual trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º da referida lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica (convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar), da família (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa) ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação e de orientação sexual. Já o art. 7º contém o rol os tipos de violência, o qual, segundo Dias (2012), não é taxativo, já que o *caput* cita a expressão “entre outras”. São elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Outro mecanismo importante e necessário trazido pela Lei Maria da Penha, foram as medidas protetivas de urgência, as quais, de acordo com Bianchini (2018), aumentaram o sistema de prevenção e combate à violência contra a mulher, além de fornecer uma margem de atuação para juiz decidir entre uma ou outra de acordo com a necessidade do caso.

Com o conhecimento dos principais pontos da Lei, passou-se, então, ao estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação desta para mulheres transgêneros, uma vez que o art. 2º menciona que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Foi possível visualizar que Renato Brasileiro de Lima, na 4ª edição de sua obra “Legislação Criminal Especial”, entendia que, mesmo após a cirurgia de reversão genital, não se pode equiparar um transexual a mulher pois, pelo ponto de vista genético, continuava sendo um homem. Colocou em nota de rodapé que o autor Pedro Rui da Fontoura Porto (2007) tinha entendimento semelhante (LIMA, 2016, p. 904).

Entretanto, após o STF reconhecer na ADI 4.75 e no RE 670.422 que os transgêneros e transexuais têm direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil, independentemente de cirurgia, na 8ª edição da obra, Lima (2020), passou a entender que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para aqueles que procederem à tal alteração. Este entendimento foi acompanhado por Andreucci (2021) e por Capez (2020).

Por outro lado, ainda em 2012, Maria Berenice Dias já entendia que lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que se reconhecem como mulher estão amparadas pela Lei nº 11.340/2006. A autora Alice Bianchini (2018), com o mesmo entendimento, enfatizou que não se faz necessária a mudança de nome e alteração do documento de identidade para que a lei seja aplicada aos transgêneros, dizendo que o direito deve respeitar a decisão da pessoa se reconhecer como mulher. Esta era a ideia que tinha antes da pesquisa e, com o esclarecimentos das autoras, meu posicionamento se consolidou.

As jurisprudências do STF, ambas de 2018, citadas por Lima foram mais uma vez enfatizadas, frisando que nada além da manifestação de vontade do indivíduo é necessário para alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil. Com esta sinalização da Suprema Corte, amplia-se a possibilidade de entendimentos favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha para transgêneros.

Outros entendimentos jurisprudenciais citados no trabalho que coadunam com o posicionamento de Dias e Bianchini enfatizam que nenhuma pessoa possui autoridade para designar de forma diferente uma pessoa que se veste como mulher e se identifica como mulher, sendo a autoidentificação como mulher condição suficiente para sua inserção no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Importante destacar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que, qualquer negativa em se aplicar a lei é pautada no preconceito, no tratamento como ‘anormal’, ficando de lado o respeito que essas pessoas merecem. Claro que deve-se aplicar havendo situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, nos âmbitos previstos pela lei (doméstico, familiar e relação íntima de afeto).

Por fim, na esfera do Poder Legislativo, foram apresentadas duas propostas de alteração da Lei Maria da Penha para deixar claro o alcance da lei para proteger mulheres ‘trans’ e não só cisgêneros. Um é o PL nº 8.032/2014 da Câmara dos Deputados, que visa alterar o parágrafo único do art. 5º, enfatizando que, além de se aplicar independentemente da orientação sexual, também se aplica a transexuais e transgêneros que se identifiquem com o sexo feminino. O outro é o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 que visa alterar a redação do art. 2º da lei, para “assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero”. Nenhum dos dois foi votado ainda.

Contudo, é possível compreender que ampliando o âmbito que proteção da lei, as mulheres ‘trans’ vítimas de violência doméstica não dependerão da interpretação das autoridades competentes para saber se terão os direitos que a Lei Maria da Penha confere às mulheres ‘cis’, sendo garantida a todas, sem qualquer distinção.

## 4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi criada para garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mas não existem apenas mulheres no sentido biológico da palavra e a lei cita apenas o termo “mulher”. Diante disso, havendo diversas interpretações sobre a aplicação ou não da lei para mulheres transgêneros - aquelas que possuem o sexo biológico masculino, mas se identificam com o gênero feminino – este trabalho objetivou analisar a legislação, doutrina e jurisprudências para entender os posicionamentos acerca do tema.

O objetivo geral foi atendido, pois foi possível perceber muitos entendimentos favoráveis sem condicionantes e até mesmo a mudança de opinião de um autor, o qual entendia não se aplicar a lei para transgêneros de maneira alguma e, partindo da sinalização do STF em admitir a alteração do nome e do gênero apenas por manifestação do interessado, modificou seu entendimento, passando a defender que pode ser aplicada para quem altera o nome e o gênero para o feminino.

O objetivo específico que pretendia tratar sobre as pessoas transgêneros e discorrer sobre a identidade de gênero foi alcançado através inúmeras definições, desde o médico precursor do assunto, até através da figura do “Biscoito Sexual”, facilitando a compreensão das distinções entre sexo biológico, identidade de gênero e expressão e orientação sexual.

O segundo objetivo específico, de apresentar aspectos gerais sobre a Lei Maria da Penha, também foi atendido, identificando os tipos de violência, o âmbito de proteção da lei, as medidas protetivas de urgência, bem como o sujeito passivo, através de interpretação legislativa baseada em doutrinas.

O último objetivo específico, aquele de análise jurisprudencial, também foi atendido. Todas as jurisprudências mencionadas no trabalho vão no sentido da aplicação da lei para mulheres transexuais.

A hipótese de que a Lei Maria da Penha deva ser aplicada para mulheres ‘trans’ que desta forma se identificam, se expressam e utilizam nome social feminino, independente de alteração de registro civil ou cirurgia, foi confirmada por parte da doutrina e da jurisprudência.

Entretanto, a divergência cessar-se-á apenas quando a lei não tiver mais margem para interpretação. Deste modo, com a aprovação de algum dos projetos de lei e posterior sanção presidencial, tal problemática, seria, em tese, resolvida.

A realização da presente pesquisa descritiva se deu através de consulta na biblioteca virtual do Unilavras, além de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências, dentre outras.

Uma limitação encontrada foi o curto período de tempo para o desenvolvimento do trabalho, o qual poderia contar com pesquisa de campo, entrevistando mulheres 'trans' para questionar se já precisaram de atendimento em decorrência de violência doméstica de familiar e como foram recebidas pelas autoridades competentes. Recomenda-se, portanto, a coleta de tais dados para aumentar ainda mais a credibilidade da pesquisa científica e entender como o tema discutido tem sido aplicado na prática.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Guilherme de Souza Vieira. **Fundamentos e práticas educativas sobre gênero e sexualidade na formação inicial do pedagogo para atuação na educação infantil**. 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/204158>>. Acesso em: 28 out. de 2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594645>> Acesso em: 07 nov. 2021.

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em: 02 Nov. 2021.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto Lei nº 8032/2014. Amplia a proteção de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=35E8635ADA6AF268397E693394B89494.proposicoesWebExterno1?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35E8635ADA6AF268397E693394B89494.proposicoesWebExterno1?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015)>. Acesso em: 28 out. de 2021;

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 out. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)> Acesso em: 09 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em 08 Nov 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340, de 7 ago. 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 18 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>. Acesso em: 24 Out. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.830, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 24 Out. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> Acesso em: 09 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>> Acesso em: 09 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 670.422 RS**. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>> Acesso em: 09 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 4 - legislação penal especial**. 15. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/>>. Acesso em: 07 Nov. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

**CID-10 – Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas** – Organização Mundial de Saúde, trd. Dorgival Caetano, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftn1](https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1)> Acesso em: 06 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955 de 2010**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 24 Out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>>. Acesso em: 24 Out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº 0718649-68.2021.8.07.0000**. Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 09 de nov. 2021.

HARANAKA, Giovana Harumi Barone. **A aplicabilidade da lei maria da penha para transexuais e transgêneros.** 2020. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1971>> Acesso em: 02 nov. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 06 nov. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2º edição. Brasília, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 8ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MAZZOCCO DE SOUZA, Waynner. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de Transexuais e/ou Transgêneros em hipóteses de Violência Doméstica e Familiar.** *Legis Augustus*, v. 12, n. 1, p. 53–67, 2019. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisAugustus/article/view/445>>. Acesso em: 11 Out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **HC 1.0000.09.513119-9/000.** Relator: Desembargador Júlio Cezar Guittierrez. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F07E4C1DEA709002322DD9975B243E7D.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.513119-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F07E4C1DEA709002322DD9975B243E7D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.513119-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 09 nov. 2021.

MORAES, Leticia Gabrielle Moraes de. **A questão da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgêneros enquanto vítimas de violência doméstica e familiar.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/71>> Acesso em: 30 set. 2021.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. **Breve Percurso Histórico Acerca da Transexualidade.** Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar.** 2ª Edição. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Comarca de São Gonçalo. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004.** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>> Acesso em: 31 jul. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança 2097361-61.2015.8.2.60000.** Rel. Ely Amioka. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms->

20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710> Acesso em:  
09 nov. 2021.